

PROJETO DE LEI Nº 477/10

Autoria: VEREADOR ROBERTO TRIPOLI (Partido Verde)

Substitutivo*

Proíbe a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata o “caput” deste artigo:

- I – feiras de adoção ou doação de cães e gatos;
- II – exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;
- III – feiras, exposições e leilões pecuários;
- IV – exposições militares e da Guarda Civil Metropolitana;
- V – animais mantidos em parques, aquários e em zoológicos, públicos ou privados, vedadas as acrobacias e exposições performáticas;
- VI – exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente autorizados, vedadas exposições performáticas e a acomodação em vitrines e recintos similares.

Art. 2º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Art. 3º É vedada a utilização de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos para fins ornamentais, em estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadrem no “caput” deste artigo terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, para providenciar a retirada dos animais.

Art. 4º Considera-se infrator:

- I – o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no “caput” do artigo 1º;
- II – o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de realização de uma das atividades relacionadas no artigo 2º desta Lei;
- III – o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Constatada infração à presente Lei, o órgão ambiental competente do Executivo aplicará pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º Nos casos de que trata o “caput” do artigo 1º ou o artigo 3º, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

§2º Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

§3º Nos casos de que trata o artigo 2º, o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

§4º Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista no “caput” e das sanções penais cabíveis.

Art. 6º O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

I – ao órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica, em caso de domésticos ou domesticados;

II - ao órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, em caso de silvestre nativo ou exótico.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 7º O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante:

I – presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;

II – comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;

III – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;

IV – pagamento de taxa de apreensão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V – pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia;

VI – transporte adequado para o animal.

Parágrafo único. O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

Art. 8º O animal não resgatado no prazo de 3 (três) dias úteis deverá ser:

I – se doméstico ou domesticado, encaminhado ao programa de adoção pelo órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica;

II – se silvestre nativo ou exótico, destinado pelo órgão competente do Executivo

responsável pela fauna silvestre, conforme legislação vigente.

Art. 9º As multas previstas nesta Lei deverão ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice de que trata o “caput” deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias e organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

*** O Substitutivo foi feito na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para aprimorar alguns pontos relativos à fiscalização e apreensão de animais; com a colaboração da Procuradoria da Câmara Municipal e do autor, Vereador Roberto Tripoli.**